

AO JUÍZO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DO  
MATO GROSSO

Processo nº 1027680-14.2024.8.11.0003

**EURIPEDES BARSANULFO ANDRADE** \_ “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” E OUTROS, já qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **1º TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ID. 180343221)**, conforme segue.

**I. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS E APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES NEGOCIAIS**

1. Conforme se depreende dos autos, o Plano de Recuperação Judicial originário foi apresentado aos autos no dia 10/01/2025 (ID. ID. 180343221), dispondo sobre as condições necessárias para a reestruturação do passivo concursal dos devedores e, via de consequência, ao soerguimento da atividade empresária.
2. Diante da natureza negocial do processo recuperacional, o Recuperando comprehende a necessidade de promover ajustes ao Plano de Recuperação Judicial para abarcar a multiplicidade de interesses dos credores concursais.
3. Tal postura, não só tem como objetivo fornecer subsídios para que os credores votem favoravelmente, mas, além de tudo, demonstra a boa-fé do Recuperando desde o início do processo de reestruturação para extrair a máxima dos seus objetivos, a saber: a satisfação dos credores e a preservação da empresa.
4. Em outras palavras, o devedor concentra suas energias na negociação efetiva com os credores submetidos ao processo de Recuperação Judicial, sobretudo para o alcance de condições favoráveis ao adimplemento dos créditos, assim como se verá adiante.

## **II. DO ASPECTO OBJETIVO DA ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

5. Conforme se depreende dos autos, o Plano de Recuperação Judicial originário foi apresentado aos autos no dia 10/01/2025 (ID. ID. 180343221), dispondo sobre as condições necessárias para a reestruturação do passivo concursal dos devedores e, via de consequência, ao soerguimento da atividade empresária.

5. Para neutralizar o momento de crise financeira dos Recuperandos, o rol exemplificativo de meios de reestruturação explicitados no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar a superação das dificuldades.

*Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.*

6. Todas as cláusulas contidas no Plano de Recuperação Judicial foram elaboradas com parâmetro nos meios de reestruturação elencados no artigo supracitado, bem como nos demais princípios norteadores do processo recuperacional, de modo que, pontuais alterações no decorrer das tratativas são necessárias para que os interesses coletivos sejam devidamente protegidos.

7. Não se pode desprezar a prerrogativa do magistrado no exercício do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, atribuição que deve ser realizada após a deliberação dos credores em Assembleia, sem adentrar no mérito da viabilidade econômica do Recuperando e das providências negociadas para a reestruturação da empresa.

8. A importância do tema para o bom deslinde processual levou a I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal a editar os enunciados 44 e 46:

*44 – A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

*46 – Não compete ao Juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.*

9. Este é, inclusive, o entendimento adotado pela jurisprudência clássica e reiterada pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemealar sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). (...) 5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.828.635/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021)*

10. Portanto, as cláusulas contidas no Plano devem ser devidamente votadas pelos credores durante o conclave e, somente após a aprovação, poderá ser realizado o controle de legalidade pelo magistrado, o que deve se sujeitar ao crivo do contraditório por parte dos Recuperandos e ao parecer da Administração Judicial.

### **III. DAS CONDIÇÕES COMPLEMENTARES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS**

11. Em primeiro momento, para efeito de votação do Plano serão considerados aqueles créditos inseridos na relação de credores apresentada pela Administração Judicial (Id. 210152246, **MAS AINDA PENDENTE DE FINALIZAÇÃO**), observadas as inserções e alterações provenientes de habilitação ou impugnação ajuizadas nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, bem como as retardatárias julgadas até a data da Assembleia Geral de Credores.

12. No entanto, após as negociações advindas da apresentação do Plano de Recuperação Judicial e em atenção às especificidades de determinados créditos sujeitos ao regime recuperacional, se faz necessária a criação de subclasse com novas previsões de pagamento.

13. Assim é que, o presente aditamento ao Plano de Recuperação Judicial originário compreende as seguintes novas condições de adimplemento.

### **IV. DA PROPOSTA ADICIONAL AO PRJ: CREDORES FOMENTADORES**

14. Com a evolução da interpretação teleológica e jurisprudencial da Lei nº 11.101/2005, a figura do “Credor Parceiro” passou a ser admitida nos processos de Recuperação Judicial como mecanismo de fomento da atividade econômica, mas com a nova redação empregada ao parágrafo único do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, através da Lei nº 14.112/2020, a legislação passou a prestigiar, positivamente, essa modalidade de credor na reestruturação empresarial.

15. O atual posicionamento da jurisprudência corrobora a utilização de condições especiais de pagamento aos credores interessados no estreitamento das relações comerciais com os Recuperandos, sem prejudicar o princípio da *par conditio creditorum*, observada a razoável diferenciação no tratamento destes créditos.

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS DE TERCEIROS EM POSSE DOS RECUPERANDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ATUAL NESSE SENTIDO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO. ESTABELECIMENTO DE SUBCLASSE DE CREDORES FOMENTADORES QUE POR SI SÓ NÃO REPRESENTA ILEGALIDADE. CLÁUSULAS DE CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME (...) 5. A criação de subclasse de credores fomentadores é admitida pela doutrina e jurisprudência desde que fundada em critérios objetivos e técnicos, voltados à manutenção das atividades da empresa, não caracterizando ofensa ao princípio da paridade entre credores. 6. A cláusula que condiciona o pagamento aos fomentadores à efetiva prestação de serviços ou fornecimento de bens não representa tratamento arbitrário ou ilegal, estando vinculada à efetiva*

*colaboração do credor à reestruturação da empresa. (...) 8. O controle jurisdicional do plano de recuperação limita-se à verificação da legalidade de suas cláusulas e da regularidade do procedimento de aprovação, não competindo ao Judiciário substituir a deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores por juízos de conveniência. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: (...) 2. A subclasse de credores fomentadores é válida quando fundada em critérios objetivos e aprovada pela Assembleia Geral de Credores. 3. A fixação da variação cambial como parâmetro de atualização dos créditos em moeda estrangeira, conforme pactuado no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, observa o disposto no art. 50, § 2º, da Lei 11.101/2005 e não configura ilegalidade (N.U 1022967-05.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, TATIANE COLOMBO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/05/2025, Publicado no DJE 30/05/2025)*

16. A preservação da atividade produtiva, um dos principais objetivos da recuperação judicial, necessita claramente da continuidade da cadeia de fornecimento de implementos e crédito, razão pela qual devem ser asseguradas condições diferenciadas de pagamento e fortalecimento de garantias a tais credores e fornecedores, atribuindo-lhes a natureza de parceiros essenciais, o que revela, portanto, a pertinência do presente aditivo.

17. Assim, a proposta ora formulada em favor daqueles credores que optarem pelo posto de credor parceiro e que venham de um modo ou de outro a incentivar e/ou fomentar as atividades empresariais da empresa em reestruturação, tem como pressuposto atingir o objetivo central da Recuperação Judicial e está intimamente ligada ao seu caráter negocial.

#### **a. Credores Fomentadores: Instituições Financeiras**

18. Para os fins deste Plano de Recuperação Judicial, serão classificados como Credores Parceiros – Instituições Financeiras Bancárias aqueles credores sujeitos aos seus efeitos, oriundos de operações com instituições financeiras e equiparadas, assim compreendidas todas aquelas definidas nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, inclusive bancos múltiplos, comerciais, sociedades de fomento mercantil, sociedades de crédito, financiamento e investimento, companhias securitizadoras, fundos de investimento, FIDCs, empresas de fomento, factorings e congêneres.

19. Poderão aderir ao tratamento especial previsto nesta cláusula os credores financeiros que manifestarem voto favorável à aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores, cuja relação com o Recuperando será perpetuada, com a manutenção da conta, folha de pagamento e cobrança simples, para promover o desenvolvimento da atividade econômica.

20. Os credores que não comparecerem à Assembleia Geral de Credores poderão, no prazo de até **05 (cinco) dias corridos** contados da data de sua realização, manifestar formalmente sua intenção

de aderir às **Cláusulas de Fomento** previstas neste Plano de Recuperação Judicial, mediante envio de comunicação eletrônica ao endereço de e-mail [frange@frangeadvogados.com.br](mailto:frange@frangeadvogados.com.br). A efetivação da adesão ficará condicionada à **análise do fluxo de caixa do Recuperando e à pertinência do fomento pretendido**, a critério exclusivo do devedor, observados os princípios da boa-fé e da transparência. Uma vez aprovada, a adesão será considerada **válida, definitiva e irretratável**, produzindo todos os efeitos jurídicos correspondentes.

**21. O exercício da condição de Credor Parceiro – Instituição Financeira será considerado automático com o registro do voto favorável, sendo vedadas adesões posteriores à data da Assembleia.** Em contrapartida às condições de pagamento , os credores parceiros se comprometem:

- a.** Prestarem, de forma contínua, serviços bancários considerados estratégicos ao funcionamento da Recuperanda, tais como: serviços de conta corrente empresarial, gestão de folha de pagamento, emissão e compensação de boletos bancários, cobrança bancária, adquirência e processamento de transações por meio de máquinas de cartão (POS/TEF), pagamentos eletrônicos, transferências bancárias (TED/Pix), domicílio bancário para recebíveis, conciliação bancária automatizada, além de outros serviços compatíveis com as necessidades operacionais da empresa;
- b.** Comprometerem-se, durante a vigência da recuperação judicial, a praticar condições contratuais e operacionais compatíveis com os valores médios de mercado, sem impor à Recuperanda qualquer penalidade, restrição, limitação de serviços ou alteração contratual agravada em razão da sua condição de empresa em recuperação judicial;
- c.** Suspender qualquer demanda ajuizada contra os Recuperandos, em especial, mas não se limitando a eventuais processos de impugnação instaurados para revisar o valor, a natureza ou a classificação do respectivo crédito; bem como comprometer-se, de forma irrevogável e irretratável, a promover a suspensão de quaisquer ações, execuções, protestos, medidas constitutivas ou restrições existentes contra avalistas, fiadores, coobrigados ou devedores solidários da Recuperanda.

**22. Os créditos dos Credores Parceiros – Instituições Financeiras**, reconhecidos ou habilitados no processo de recuperação judicial e constantes do Quadro Geral de Credores homologado, observarão o seguinte regramento para pagamento:

## CREDORES PARCEIROS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

<b>Deságio</b>	35%
<b>Carência</b>	24 meses contados da homologação do Plano.
<b>Bônus de Adimplência</b>	Concessão de bônus de adimplência de até 15% (quinze por cento) ao Recuperando, sobre o valor do crédito reconhecido pelo Administrador Judicial no Quadro Geral de Credores, sendo considerado para fins de pagamento apenas o saldo remanescente, atualizado pelo INPC, a incidir até data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial.
<b>Prazo de Pagamento</b>	72 meses após o decurso da carência
<b>Atualização Monetária + Juros</b>	Atualização monetária anual pela TR – Taxa Referencial e juros de 10% (dez por cento) ao ano, a incidir após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

23. A presente proposta observará parâmetros de sustentabilidade econômica e estará sujeita à compatibilização com a capacidade de geração de caixa projetada, sendo o valor individual da obrigação novada limitado ao teto operacional previsto no fluxo de caixa aprovado.

24. A manutenção das garantias pessoais e reais existentes até o adimplemento integral das obrigações previstas nesta cláusula, com vedação expressa à excussão de bens, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento de medidas executivas enquanto vigente o cumprimento do Plano.

25. A quitação integral do crédito ocorrerá apenas após o pagamento da última parcela pactuada, permanecendo válidas todas as garantias até o adimplemento total, não havendo novação quanto às obrigações acessórias.

26. Não se configurará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, tampouco implicará rescisão do tratamento especial previsto nesta cláusula, o eventual atraso de pagamento inferior a:

- a.** 60 (sessenta) dias corridos, ou

- b. 2 (duas) parcelas mensais, consecutivas ou alternadas, contados da data de vencimento da obrigação inadimplida, prevalecendo a hipótese que primeiro se configurar.
27. O tratamento conferido pela presente cláusula tem natureza excepcional e visa estimular a participação ativa das instituições financeiras na reestruturação do Recuperando. A adesão implica aceitação integral das condições aqui previstas.
28. Em caso de impugnação ou invalidação judicial parcial desta cláusula, será facultado ao Recuperando reapresentar nova proposta de tratamento aos credores integrantes deste grupo, nos limites legais.

## **V. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

29. Na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, acordo entre as partes, ou mesmo declaração de concursalidade posteriormente à data de apresentação deste Aditivo, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos no Plano originário para a classe na qual devam ser habilitados e incluídos.
30. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos créditos já reconhecidos e inseridos na relação de credores por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo crédito, se superior aos limites estabelecidos por este Aditivo, deverão ser pagos nos termos previstos no Plano originário.
31. Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos créditos inseridos na relação de credores, o crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos no Plano originário.
32. Para fins de quitação, os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Aditivo ou no Plano originário acarretarão quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável de todo e qualquer crédito concursal contra os Recuperandos e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, proporcional ao valor efetivamente recebido e independentemente de qualquer formalidade adicional, para nada mais reclamar contra os Recuperandos e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos créditos concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

33. No mais, fica estabelecido que a Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

## **VI. CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO DO PRESENTE ADITIVO**

34. De acordo com os esclarecimentos e ajustes acima realizados, verifica-se que o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial se encontra em consonância com princípios da Lei nº 11.101/2005, sobretudo na adoção de medidas essenciais para a restauração financeira, econômica e comercial dos empresários em reestruturação.

35. O Aditivo atende também aos requisitos contidos no artigo 53 da Lei Recuperacional, uma vez que expõe os meios de recuperação de maneira pormenorizada no documento. De igual maneira, as condições apresentadas aos credores se encontram em harmonia com o demonstrativo de viabilidade econômica da devedora acostado aos autos processuais (ID. 180343223).

36. Permanecem inalteradas as diversas medidas de recuperação explicitadas no Plano originalmente apresentado e, de igual modo, as condições de pagamento para os demais credores não constantes neste Aditivo.

37. O controle de legalidade das demais Cláusulas do Plano, a ser realizado oportunamente pelo magistrado, haverá de ser feito tão somente no momento da homologação de seus termos, após a aprovação pelos credores em Assembleia Geral de Credores.

38. Por fim, o Plano de Recuperação Judicial, juntamente com seu Aditivo, uma vez aprovado e homologado pelo juízo, vincula os Recuperandos e todos os credores concursais listados e não listados no procedimento concursal aos seus termos, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

39. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

---

Cuiabá/MT, 6 de novembro de 2025

**ANTONIO FRANGE JUNIOR**  
OAB/MT 6.218

**TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO**  
OAB/MT 24.489

**YELAILA ARAÚJO E MARCONDES**  
OAB/SP 383.410

**MATHEUS HENRIQUE A.G. MARIANI**  
OAB/SP 470.523